



PROJETO DE LEI PL./0053.3/2017

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Lido no Expediente
18ª Sessão de 21/03/17
As Comissões de:
- 5ª Justiça
- 1ª Finanças
- 1ª Segurança Pública
Secretário

Art. 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Art. 2º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,



prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Parágrafo Único. As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação sendo a penalidade aplicada em dobro em caso de reincidência, para as pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 44 da Lei 10297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará através do Portal do Estado e Diário Oficial do Estado a relação dos estabelecimentos penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJs e endereços de funcionamento.

Art. 5º - Quando ocorrer a apreensão de mercadorias fruto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio do Estado ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: Através de regulamento, o Estado investirá a totalidade do produto obtido, no



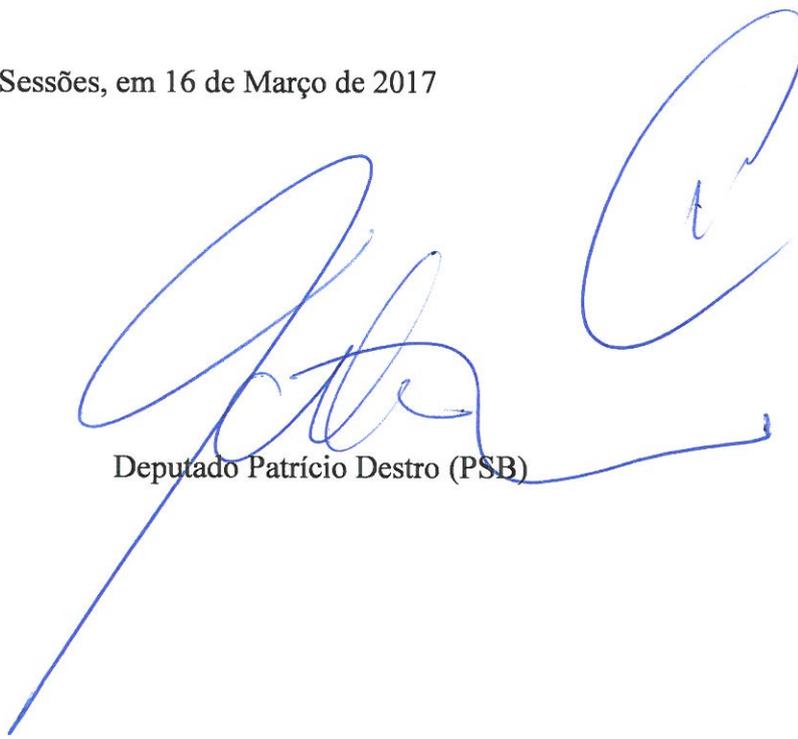
termos do disposto no "caput", no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Art.6º - Os estabelecimentos penalizados na forma desta lei perderão em favor do Estado a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 2017



Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que “ Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.”

I- Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem ser interpretadas de forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo**, **deve necessariamente derivar***



de norma constitucional explícita e inequívoca.
(STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro
Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem
grifos).



Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam praticas publicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos como também importem em despesas extraordinárias.**

Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma secretaria ou autarquia nem reformulamos a legislação existente que trata sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, apenas resguardamos o direito de quem trabalha seguindo a legislação e as boas práticas jurídicas e oferece um serviço garantido dentro da legalidade.

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por via interpretativa, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e



aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).



Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Em tempo, a referida proposição já' foi tema de debate pelo parlamento do Estado de São Paulo, o qual naquele estado já estabeleceu a promulgação de Lei Estadual que rege a matéria com regulamento editado por aquele governo.

II- Quanto ao mérito da proposição

No primeiro trimestre deste ano o número de ocorrências de roubo de carga no Estado de São Paulo cresceu 10% em relação à média do ano de 2008, totalizando prejuízos superiores a R\$ 62 milhões de reais, 6% superiores à média do ano passado.

São Paulo concentra mais da metade de todas as ocorrências brasileiras de roubo de cargas – 53%.

Os números são do Portal Transporta Brasil na rede mundial de computadores, compilando dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo, obtidos e calculados em parceria com o SETCESP (Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região) e com a FETCESP (Federação das Empresas de Transportes de Carga do Estado de São Paulo).

Necessário, portanto, aperfeiçoar os meios do Poder Público para coibir e desestimular as ações conexas que geram a rentabilidade da ação criminosa.

Nos crimes contra o patrimônio há necessidade de impedir o escoamento do produto roubado para o mercado consumidor, o que pode ocorrer a partir de ações que



vão do roubo até a cadeia de ações de receptação, ou seja, o receptor estabelecido e o receptor consumidor.

Pode, ainda, ocorrer em processos de estruturação de empresas de fachada que operam com cargas roubadas e inserindo o produto do roubo no comércio varejista para chegar ao consumidor final como se tudo ocorresse dentro da normalidade legal.

Assim, é necessário dotar o Poder Público de dispositivos legais que lhe permitam desarticular as ações de receptação e impor àqueles que optam por adquirir mercadorias com “maior margem de lucro”, sem qualquer cuidado com a procedência dessa mercadoria.

Se por um lado, na raiz do roubo de carga está a receptação, na raiz da receptação está a busca do lucro, do dinheiro, a satisfação da ganância dos envolvidos, quaisquer que sejam eles.

É por essa razão que entendemos ser necessário estender possibilidade de cassar a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de estabelecimentos que adquiriram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, que se venha a constatar serem produto de roubo ou furto, independentemente de ter ocorrido ou não receptação.

Além disso, objetiva-se apenar a pessoa dos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com o impedimento por cinco anos de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; a proibição, também por cinco anos, de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Acrescenta, ainda, o perdimento de todos os créditos tributários oriundos de transações com mercadorias produto de roubo ou furto.





Na hipótese de ser possível determinar a propriedade de mercadorias roubadas ou furtadas apreendidas em empresas, haverá, ainda, a imposição da pena de perdimento da totalidade desses bens.

Por tudo quanto aqui expusemos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição a qual entendemos dotará o Poder Público com meios mais eficazes para combater o crime de roubo de cargas.